

RENOVAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA - PRINCIPAIS MEDIDAS REGULAMENTAÇÃO PARA O PERÍODO DE NATAL E ANO NOVO

Foi publicado o Decreto n.º 11/2020 de 6 de dezembro que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

O Governo vem, assim, proceder à execução do estado de emergência em todo o território nacional continental, no período entre **as 00:00 h do dia 9 de dezembro e as 23:59 h do dia 23 de dezembro de 2020**, definindo, de igual modo, as regras para a eventual renovação do mesmo.

No essencial são mantidas as regras atualmente vigentes, de forma a assegurar estabilidade às medidas tomadas na quinzena anterior.

Ficam desde já definidas regras especiais para o período do Natal e do Ano Novo, para vigorar entre **as 00:00 h de 24 de dezembro de 2020 e as 23:59 h de 7 de janeiro de 2021**, caso seja renovada a declaração de estado de emergência.

I – MEDIDAS APLICÁVEIS A TODO TERRITÓRIO NACIONAL

1-Confinamento obrigatório - Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes: a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -CoV -2; b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

2 - Uso de máscaras e viseiras-

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

Tal obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

Pode ser dispensada esta obrigatoriedade mediante a apresentação de:

- (i) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas; OU
- (ii) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras

3 - Controlo temperatura corporal

Permite-se o controlo de temperatura corporal a quem acede ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos,

meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos.

Este controlo de temperatura não pode ser efetuado por meios invasivos. No âmbito da protecção individual de dados, as empresas devem continuar a adoptar o procedimento de não ser efectuado o registo da temperatura corporal associada à respectiva identidade, excepto se a pessoa o autorizar.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efectuadas, ficando aquele trabalhador sujeito a sigilo profissional.

Pode ser impedido o acesso de pessoa aos locais mencionados, nomeadamente à empresa, sempre que a mesma:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS - considera-se a falta justificada caso seja trabalhador da empresa.

4 - Instalações e estabelecimentos encerrados - São encerradas entre outras, as instalações e estabelecimentos relacionado com atividades recreativas, de lazer e diversão, espaços de jogos e apostas.

Ficam excluídos do âmbito de aplicação de quaisquer regras que incidam sobre matéria de suspensão de atividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área os estabelecimentos onde se prestem serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas, os postos de abastecimento de combustíveis, bem como os postos de carregamento de veículos elétricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas em cada território, os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car).

5- Horários de abertura - Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que nunca tenham encerrado ao abrigo de anteriores medidas relacionadas com a doença COVID-19. Excetuam-se os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como as instalações desportivas, bem como, estabelecimentos cujo horário de abertura seja fixado pelo Presidente da Câmara Municipal, competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

II - MEDIDAS APLICAVEIS AOS CONCELHOS DE RISCO MODERADO

[Lista de Concelhos –Com as atualizações de nível de risco a considerar a partir das 00h00 de dia 9 de dezembro](#)

A. Horários de encerramento em concelhos de risco moderado Os estabelecimentos encerram entre as 20h00 e as 23h00, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

II. A manutenção dos horários de encerramento vigentes à data da entrada em vigor do Decreto 11/2020 dispensa o despacho referido em I caso esses horários se enquadrem no intervalo entre as 20h00 e as 23h00.

III. Excetua-se:

a) Os estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento, os quais encerram até à 01h00, devendo o acesso ao público ficar excluído para novas admissões às 00h00;

b) Os estabelecimentos de restauração e similares, exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário;

c) Os estabelecimentos de restauração e similares, exclusivamente para efeitos de atividade de Confeção destinada a consumo fora do estabelecimento, através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (takeaway), não sendo permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público e apenas sendo permitida a recolha até à 01h00;

d) Os estabelecimentos culturais e as instalações desportivas.

Tal não prejudica os atos que tenham sido adotados por presidentes de câmaras municipais

B. Eventos

I - Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

II. A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;

b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50 pessoas;

c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

III. São permitidos os eventos de natureza cultural.

IV. Em situações devidamente justificadas, os Ministros da Administração Interna e da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

III - MEDIDAS APLICAVEIS AOS CONCELHOS DE RISCO ELEVADO

[Lista de Concelhos –Com as atualizações de nível de risco a considerar a partir das 00h00 de dia 9 de dezembro](#)

1. Proibição de circulação na via pública - Diariamente, no período compreendido entre as 23h00 e as 05:00 da manhã, nomeadamente com as exceções:

a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração, emitida pela entidade empregadora ou equiparada, pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

b) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados, ou dádiva de sangue;

c) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;

d) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

e) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;

f) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;

g) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;

h) Retorno ao domicílio pessoal no âmbito das deslocações referidas nas alíneas anteriores e das deslocações.

2. Dever geral de recolhimento domiciliário - Diariamente, fora do período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, nomeadamente com as exceções:

a) Aquisição de bens e serviços;

- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- f) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres;
- g) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;
- h) Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física;
- i) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- j) Deslocações a estabelecimentos escolares;
- l) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- m) Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- n) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- o) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- p) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- q) Deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- r) Deslocações para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- s) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

3. Horário de encerramento

Os estabelecimentos a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22:00 h, com exceção dos:

- ☒ Estabelecimentos de restauração, os quais encerram até às 22:30 h;

☒ Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário;

☒ Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através do serviço take-away, não sendo permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público e apenas sendo permitida a recolha até às 22:30 h;

☒ Estabelecimentos culturais, os quais devem encerrar até às 22:30 h;

☒ Instalações desportivas, quando destinadas à prática desportiva federada, as quais devem encerrar até às 22:30 h.

4. Feiras e mercados - A realização de feiras e mercados de levante é proibida, salvo autorização emitida pelo presidente da câmara municipal competente, desde que verificadas as condições de segurança e o cumprimento das orientações definidas pela DGS.

5. Eventos - Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

IV - MEDIDAS APLICAVEIS AOS CONCELHOS DE RISCO MUITO ELEVADO E EXTREMO

[Lista de Concelhos –Com as atualizações de nível de risco a considerar a partir das 00h00 de dia 9 de dezembro](#)

1 - Proibição de circulação na via pública no período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00h, nos termos aplicados nos concelhos de risco elevado.

Aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 13:00h e as 05:00h, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas nas mesmas situações em que é permitida a circulação nos concelhos de risco elevado entre as 23:00 h e as 05:00h (C1) e para deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais.

2 - Dever geral de recolhimento domiciliário -Diariamente, no período compreendido entre as 05:00 h e as 23:00h.

Aos sábados, domingos e feriados entre as 05:00 h e as 13:00 h, com as exceções previstas para os concelhos de risco elevado.

3 - Atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado, domingo e feriados

São suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, no período entre as 13:00h e as 8:00h;

EXCEÇÕES:

- a) Os estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares, bem como naturais ou dietéticos, de saúde e higiene, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados com entrada autónoma e independente a partir da via pública;
- b) Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, desde que exclusivamente para efeitos de entregas ao domicílio ou para a disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), não sendo, neste caso, permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
- c) Os postos de abastecimento de combustíveis, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos.

V - MEDIDAS APLICÁVEIS NO PERÍODO DO NATAL E ANO NOVO

PERÍODO DE NATAL

Para o caso de se verificar a renovação do estado de emergência, podendo ser objecto de alteração, antecipa-se o seguinte:

1. Proibição de circulação nos dias 23 a 26 de Dezembro

A proibição de circulação na via pública:

- a) Não é aplicável no dia 23 de Dezembro de 2020, no período após as 23h00 e até às 05h00 do dia seguinte, para as pessoas que se encontrem em viagem;
- b) Não é aplicável nos dias 24 e 25 de Dezembro de 2020, no período após as 23h00 e até às 02h00 do dia seguinte.

2. Dever geral de recolhimento domiciliário nos dias 23 a 26 de Dezembro

O dever geral de recolhimento domiciliário não é aplicável nos dias 23 a 26 de Dezembro de 2020, inclusive.

3. Horários no sector da cultura e no sector da restauração nos dias 24 a 26 de Dezembro

I. Nos dias 24 e 25 de Dezembro, os equipamentos culturais e os estabelecimentos de restauração podem funcionar, independentemente da sua localização.

II. No dia 26 de Dezembro de 2020, para efeitos do referido, nos concelhos de risco elevado, os estabelecimentos de restauração e similares podem funcionar, nos concelhos de risco muito elevado e extremo no que diz respeito ao serviço de refeições no próprio estabelecimento, até às 15h30.

PERÍODO DE ANO NOVO

1. Limitação à circulação entre concelhos entre 31 de Dezembro e 4 de Janeiro

I. Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 00h00 do dia 31 de Dezembro de 2020 e as 05h00 do dia 4 de Janeiro de 2021, sem prejuízo das exceções previstas no Decreto n.º 9/2020, de 21-11, as quais são aplicáveis, com as necessárias adaptações.

A - Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, o que deverá ser atestado por declaração emitida pela entidade empregadora, pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário, ou por compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas ou se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao do domicílio ou na mesma área metropolitana;

B - Deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração, no caso dos:

- a) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como de pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;
- b) De pessoal dos agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- c) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
- d) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos da lei;
- e) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

Deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimento escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;

Deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Atividades Ocupacionais e Centros de Dia;

Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames, bem como de inspeções;

Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos de competência de notários, advogados, solicitadores, conservadores e oficiais de registos, bem como para atendimento em serviços públicos, desde que munidos de um comprovativo do respetivo registo;

Deslocações necessárias para saída de território nacional continental;

Deslocações de cidadãos não residentes para locais de permanência comprovada;

Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

Retorno ao domicílio;

2. Proibição de circulação nos dias 31 de Dezembro e 1 de Janeiro

A proibição de circulação na via pública referida não é aplicável entre as 05h00 do dia 31 de Dezembro de 2020 e as 02h00 do dia 1 de Janeiro de 2021.

3. Dever geral de recolhimento domiciliário nos dias 31 de Dezembro e 1 de Janeiro

O dever geral de recolhimento domiciliário não é aplicável entre as 05h00 do dia 31 de Dezembro de 2020 e as 02h00 do dia 1 de Janeiro de 2021.

4. Horários no sector da restauração nos dias 31 de Dezembro e 1 de Janeiro

I. No dia 31 de Dezembro, os estabelecimentos de restauração e similares podem funcionar, independentemente da sua localização.

II. No dia 1 de Janeiro de 2021, nos concelhos de risco muito elevado e extremo, os estabelecimentos de restauração e similares devem encerrar até às 15h30 o serviço de refeições no próprio estabelecimento.

Festas e celebrações nos dias 31 de Dezembro e 1 de Janeiro

Nos dias 31 de Dezembro de 2020 e 1 de Janeiro de 2021 é proibida a realização de festas ou celebrações públicas ou abertas ao público de cariz não religioso.

MANUTENÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE TELETRABALHO

Nos termos do Decreto-Lei n.º 94-A/2020 de 3 de novembro, (sem necessidade de acordo entre empregador e trabalhador), por força da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro, aplicável a empresas com estabelecimentos nas áreas territoriais em que a situação

epidemiológica o justifique, definidas pelo Governo mediante resolução de conselho de Ministros, bem como nos concelhos considerados pela Direção-geral de Saúde com sendo **de risco elevado, muito elevado e extremo**, independentemente do número de trabalhadores, bem como aos trabalhadores que aí residam ou trabalhem, desde que verificadas as condições nele enunciadas (as funções desempenhadas o permitirem e o trabalhador disponha de condições para as exercer).

Excepcionalmente, quando entenda não estarem reunidas as condições referidas, o empregador deve comunicar, fundamentadamente e por escrito, ao trabalhador a sua decisão, competindo-lhe demonstrar que as funções em causa não são compatíveis com o regime do teletrabalho ou a falta de condições técnicas adequadas para a sua implementação.

O trabalhador pode, no prazo de 3 dias úteis, após a comunicação do empregador solicitar a intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), que apreciará a matéria sujeita a verificação, dispondo de 5 dias úteis para proferir decisão, tendo em conta, nomeadamente, a atividade para que foi o trabalhador contratado e o exercício anterior da mesma em regime de teletrabalho ou qualquer outro meio de prestação de trabalho à distância. A violação desta regra constitui agora contraordenação muito grave.

Nestes concelhos (risco elevado, muito elevado e extremo), acrescido dos concelhos considerados como de risco moderado (empresas com estabelecimento nos mesmos ou trabalhadores que aí residam), e sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nos termos gerais previstos no Código do Trabalho, é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, nas seguintes situações:

- a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- b) O trabalhador possua deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- c) O trabalhador tenha filho ou outro dependente a cargo que seja menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, seja considerado doente de risco e que se encontre impossibilitado de assistir às atividades letivas e formativas presenciais em contexto de grupo ou turma, nos termos do Despacho n.º 8553-A/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 173, de 4 de setembro de 2020, ou outro que o substitua regulando a mesma matéria.

A presente informação, não dispensa a consulta do Decreto do Presidente da República n.º 61-A/2020 de 4 de dezembro, do Decreto nº 11/2020, de 21 de dezembro, que regulamenta a aplicação do Estado de Emergência e do Decreto-Lei nº 99/2020, de 22 de novembro.